



PROCESSOS N.º 129/2010

PROTOCOLO N.º 10.167.907-1

PARECER CEE/CEB N.º 249/10

APROVADO EM 04/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados pelos alunos do Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem

RELATORA: MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1.A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 5486/2009-GS/SEED, de 29 de dezembro de 2009 (fls. 56), encaminha, a este Conselho, solicitação da Direção do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistêmicos, de Curitiba, mantido pelo Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos S/C Ltda, de convalidação dos estudos realizados pelos alunos do curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde – Área Profissional: Saúde, Subsequente ao Ensino Médio, que pelo ofício SEGE n° 052/2009, de 20/10/2009 (fls. 03), apontando as turmas e os respectivos períodos de funcionamento:

- 1.TR XII – época – 12/03/2007 a 06/11/2008
- 2.TR XIII – época – 12/03/2007 a 06/11/2008
- 3.TR XIV – época – 12/03/2007 a 06/11/2008
- 4.TR XV – época – 12/03/2007 a 06/11/2008

2. A Coordenadoria de Documentação Escolar/SEED, declara às folhas 54, que os Relatórios Finais do curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistêmicos, de Curitiba, das quatro (4) turmas: TR XII – TR XIII – TR XIV E TR XV, estão de acordo com o currículo aprovado pelo Parecer CEE/CEB n° 106/09, de 02/04/09.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, somos pela convalidação dos estudos realizados, pelas turmas: TR XII, TR XIII. TR XIV E TR XV, no período de 12/03/2007 a 06/11/2008, no curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde, do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistêmicos, de Curitiba, considerando a integralização do currículo aprovado pelo Parecer CEE/CEB n° 106/09, de 02/04/09, conforme demonstram os Relatórios Finais constantes das folhas 05 a 26, do Processo n° 129/2010.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N.º 129/2010

Cabe à SEED a orientar e supervisionar as ações decorrentes da decisão deste Parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB